



PROCESSO Nº TST-RR-633-36.2021.5.08.0128

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/aa/gm

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM ALDEIA INDÍGENA. SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA.

Verifica-se que o Tribunal Regional, à luz do acervo fático-probatório dos autos, entendeu não restar caracterizada a relação de emprego. Assim, a aferição da veracidade da argumentação do reclamante depende do reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, haja vista sua natureza extraordinária (Súmula nº 126 desta Corte). Além disso, o aresto trazido ao confronto não parte de premissas idênticas, a teor do art. 896, "a", da CLT, e da Súmula nº 296, I, do TST. Incidência, portanto, do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-633-36.2021.5.08.0128**, em que é Recorrente **MATEUS DOS SANTOS LISBOA** e é Recorrida **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA PARKATEJE AMJIP TAR KAXUWA**.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista, buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante ao seguinte tema: "reconhecimento de vínculo de emprego". Aponta violação a dispositivos legais e da Constituição da República (fls. 322/335).



PROCESSO Nº TST-RR-633-36.2021.5.08.0128

O recurso foi admitido parcialmente mediante o despacho de fls. 337/343. A parte não apresentou agravo de instrumento em relação aos temas inadmitidos.

Foram oferecidas contrarrazões às fls. 352/360.

O feito não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 896, § 1º-A, da CLT) e da Lei nº 13.467/2017 (demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, nos termos do art. 896 da CLT.

CONHECIMENTO

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM ALDEIA INDÍGENA. SÚMULAS NOS 126 E 296, I, DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso adesivo interposto pela reclamante, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIGILANTE DE ALDEIA INDÍGENA. RECEPÇÃO E INSERÇÃO NA COMUNIDADE POR MEIO DE PARENTE INDÍGENA. DIVISÃO DE TAREFAS. PARCERIA. VÍNCULO DE EMPREGO EXCLUÍDO. Constatado que o reclamante fazia parte da rotina da aldeia, participando de ritos culturais, conforme informou em seu próprio depoimento, reconhece-se a sua inserção no dia a dia da comunidade, fazendo parte da divisão de tarefas para proteção e subsistência. Assim, considerando a dinâmica do povo indígena, protegido pelo artigo 231 da CF, não há como ser reconhecido o vínculo de emprego, porque tratava-se de



PROCESSO Nº TST-RR-633-36.2021.5.08.0128

clara divisão de tarefas para subsistência e manutenção da dinâmica da aldeia.

(...)

DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EM REGIME DE COLABORAÇÃO. MORADOR DE ALDEIA INDÍGENA

Afirma a recorrente que a decisão de primeiro grau fere o direito reconhecido na CF de os indígenas realizarem sua organização social, costumes, tradições; que foi reconhecida a proteção de suas tradições, costumes, crenças línguas e organização; que o reclamante era membro da comunidade indígena, onde as atividades são culturalmente distribuídas entre os moradores e revezadas para o bem comum de todos os integrantes da aldeia; que este fato impede a formação de vínculo de emprego; que a atividade de segurança de vigilância é comum entre os membros da comunidade, sendo primordial para evitar invasões de madeireiros, grileiros e evitar extração ilegal de biodiversidades; que o reclamante era morador e beneficiário da ajuda de custo recebida pela aldeia; que o fato de o reclamante não ser indígena não interfere no seu relacionamento com os índios; que a Comunidade Indígena Parkatejê é beneficiária de Convênio com a empresa Vale S.A; que cada família dentro da Comunidade recebe uma ajuda de custo; que o desempenho das atividades pelo reclamante se dava de forma exclusivamente colaborativa; que não seria lógica a contratação de mão-de-obra de pessoa estranha aos costumes da aldeia e até mesmo seria um desprestígio para os moradores da comunidade; que o reclamante foi a aldeia visitar sua irmã e cunhado que é indígena e ficou na comunidade após estabelecer amizade com o cacique. Assim, requer que seja revertida a decisão que reconheceu o vínculo de emprego.

Analiso.

Em sua peça de ingresso, o trabalhador informa que iniciou o labor para a reclamada em 20.01.2012, para exercer a função de vigilância armada, recebendo o valor de R\$700,00 a título de remuneração. Aduziu que a reclamada determinava ao obreiro que este ficasse na guarita fazendo a segurança da aldeia, portando arma de fogo, apesar de não ter treinamento ou curso, e nem mesmo porte de arma. Laborava em regime de 12 horas de trabalho por um dia de folga.

Alega, ainda, que não lhe era oferecida assistência médica, odontológica, remédios, vestimenta, como o era aos índios da comunidade.

O vínculo não deve ser reconhecido.

Em seu depoimento, o trabalhador declarou o seguinte:

"DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE (O PREPOSTO AGUARDA FORA DA SALA DE AUDIÊNCIAS): que o depoente trabalhou na associação reclamada como vigilante; que foi contratado pelo cacique Cuia; que o depoente chegou a morar na aldeia do Negão, a qual faz parte da associação; que o depoente morou durante 8 anos na aldeia, durante todo o período trabalhado; que morou na aldeia, pois a sua residência ficava em Mocajuba, perto de



PROCESSO Nº TST-RR-633-36.2021.5.08.0128

Belém/PA; que inicialmente chegou na aldeia a passeio, e como o cacique da aldeia gostou de sua pessoa, o convidou para trabalhar lá; que o cunhado do depoente é indígena e mora na aldeia e ficou hospedado, nesse primeiro, na casa de seu cunhado; que a irmã do depoente não é indígena; que demorou cerca de 15 dias para iniciar o trabalho na aldeia, na parte de vigilância; que nenhum vigilante tinha CTPS assinada; que nem todos os vigilantes moravam na aldeia, sendo que alguns moravam na cidade, outros na Morada Nova; que quem morava na aldeia ajudava nos serviços da aldeia; **que o depoente ficava na vigilância, mas também ajudava noutros serviços**; que quando foi convidado para trabalhar como vigilante, passou a receber R\$ 700,00, por meio de depósito bancário, pago pela associação, geralmente entre os dias 10 e 15 de cada mês; que além disso não recebia mais nada; que os indígenas recebiam uma ajuda de custo da associação; que havia outras pessoas não indígenas morando na aldeia, no caso um total de 3 já contando com o depoente; que esses dois não indígenas trabalhavam na vigilância também; que o depoente entrava às 07h00min e saía às 19h00min; que depois folgava 24 horas e retornava ao trabalho; que das 07h00min às 19h00min não tinha intervalo; que com o depoente trabalhava mais uma pessoa na vigilância; que o depoente explica que já chegou a faltar para realizar algum outro serviço dentro da própria comunidade; que informa que quando faltou sem comunicar previamente era descontado o valor de 100 reais; que o depoente sempre tentava chegar no horário, mas, às vezes, em virtude da distância, chegava de 10 a 20 minutos de atraso; que quando chegava atrasado, o chefe da guarda, senhor Edson, que não era indígena, fiscalizava o trabalho; que em virtude dos atrasos não chegou a ser penalizado com advertência ou suspensão, mas apenas com desconto salarial; que era feito o controle da jornada de forma manual pelo próprio depoente; que o depoente assinava essa ficha de frequência; que normalmente, a cada ano, era dado um período de 10 a 15 dias para que o depoente pudesse viajar; que nesses dias viajados, o depoente recebia normalmente; que trabalhou na associação por cerca de 8 anos; que trabalhou de 20.01.2012 a 20.11.2020; que durante todo o período recebeu o valor de R\$ 700,00, exceto no mês de novembro de 2020 em passou a receber R\$ 1.000,00; que parou de trabalhar porque o cacique pediu que saísse da aldeia; que durante o período em que foi casado, a sua família morou na aldeia; que o depoente, como vigilante, usava arma de fogo, que era da comunidade. PARA O(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A) RESPONDEU: que a sua jornada de trabalho era controlada pelo senhor Edson, o qual repassava para o cacique Cuia; que havia indígenas trabalhando com o depoente na vigilância, mas não recorda quantos; que os indígenas não ficavam muito tempo na função; **que o depoente participava das atividades culturais da aldeia, mas era obrigado apenas com a intenção de passar uma imagem de agregação cultural**; que os indígenas recebiam a ajuda de custo no mesmo período acima informado; que o depoente não chegou a participar na extração de castanhas, pesca e caça, mas somente



PROCESSO Nº TST-RR-633-36.2021.5.08.0128

acompanhava, sem participar porque não tinha hábito. Não houve mais perguntas." (marquei)

Como vemos, o trabalhador estava completamente inserido na rotina da aldeia, sendo tratado como os demais indígenas. O último trecho marcado denota que o reclamante, inclusive, se esforçava para se inserir nas atividades culturais da aldeia. Os laços com a aldeia são de ordem familiar e afetiva, eis que seu cunhado é indígena e logo quando chegou ao local, em 2012, fez amizade com o cacique da aldeia, o que lhe propiciou morar junto com os indígenas.

O artigo 231 da CF é bem claro: "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

O reclamante, primeiramente através de seu cunhado e, após, pela amizade com o cacique, se inseriu no seio das atividades indígenas. A comunidade indígena não possui a mesma dinâmica da sociedade externa. É necessário que os membros da comunidade realizem atividades como meio de subsistência em uma divisão de tarefas para melhor organização.

Dentre estas atividades, essencial a vigilância, considerando a existência de inúmeros interesses econômicos quanto às áreas protegidas, seja por mineradoras, madeireiras, garimpeiros, entre outros atores.

É certo que o reclamante recebia uma ajuda de custo em razão dos serviços prestados, no montante de R\$700,00. Entretanto, a existência de uma contraprestação não retira a natureza de parceria da relação de trabalho estabelecida. O reclamante foi inserido no contexto da aldeia indígena, recebendo moradia e sendo inserido em sua cultura. Este fato é plenamente suficiente para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego. Tal regime assemelha-se mais à parceria que ao emprego.

Nesse passo, ressalto que o Estatuto do Índio é enfático ao disciplinar que é permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio. (Parágrafo Único do artigo 14).

Em recente julgamento, esta E. 3ª Turma decidiu de forma semelhante:

"PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O RECLAMANTE E ALDEIA INDÍGENA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE O RECLAMANTE PERTENCIA À ALDEIA E SE SUBMETIA À DIVISÃO DE TAREFAS APLICADAS A SEUS INTEGRANTES. RECURSO IMPROVIDO. (TRT da 8ª Região; Processo: 000040-40.2021.5.08.0117 ROT; Data: 15/12/2021; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)"

Deste modo, dou provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, excluir a declaração de vínculo de emprego e, em consequência, julgar a reclamação trabalhista totalmente improcedente." (fls. 302/307)



PROCESSO Nº TST-RR-633-36.2021.5.08.0128

O reclamante pretende a reforma do acórdão regional. Sustenta que restaram comprovados os requisitos configuradores do vínculo de emprego, nos termos do art. 3º da CLT. Aponta violação aos arts. 7º da Constituição Federal, 3º da CLT e 14 do Estatuto do Índio, bem como transcreve arestos para confronto de teses.

Ao exame.

O Tribunal Regional, com suporte no acervo fático-probatório constante dos autos, sobretudo no depoimento pessoal do reclamante, reformou a decisão de origem para afastar a relação de emprego entre o trabalhador e a aldeia indígena reclamada.

Com efeito, entendeu o Tribunal Regional não restar caracterizada a relação de emprego ante a dinâmica especial a envolver o contexto de trabalho do reclamante, conforme as seguintes premissas: **a)** existência de trabalho em regime de colaboração, sendo o reclamante morador da aldeia; **b)** que o reclamante *"estava completamente inserido na rotina da aldeia, sendo tratado como os demais indígenas"* – *"primeiramente através de seu cunhado e, após, pela amizade com o cacique"*, o que permitiu sua inserção *"no seio das atividades indígenas"*; **c)** que o obreiro *"se esforçava para se inserir nas atividades culturais da aldeia"*; **d)** que *"os laços com a aldeia são de ordem familiar e afetiva, eis que seu cunhado é indígena e logo quando chegou ao local, em 2012, fez amizade com o cacique da aldeia, o que lhe propiciou morar junto com os indígenas"*; **e)** *"que o reclamante recebia uma ajuda de custo em razão dos serviços prestados, no montante de R\$700,00. Entretanto, a existência de uma contraprestação não retira a natureza de parceria da relação de trabalho estabelecida. O reclamante foi inserido no contexto da aldeia indígena, recebendo moradia e sendo inserido em sua cultura"* (fls. 305).

Assim, a aferição da veracidade da argumentação do reclamante, de que se encontram presentes os elementos que configuram a relação de emprego, depende do reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

No que diz respeito à hipótese de divergência jurisprudencial, o aresto trazido ao cotejo é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, porquanto não se reportam às mesmas circunstâncias fáticas específicas do caso dos autos, valendo registrar, ademais, que o reclamante não procedeu ao cotejo.



PROCESSO Nº TST-RR-633-36.2021.5.08.0128

Logo, não obstante a argumentação deduzida nas razões recursais, prejudicado o exame dos critérios de transcendência quando as alegações atraem a incidência de óbices processuais.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 17 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator